

Contribuição EDP

Consulta Pública MME 144/2022 Exportação de Energia

19 de dezembro de 2022

Contribuição EDP



Consulta Pública MME 144/2022
Exportação de Energia

19 de dezembro de 2022

Sumário

1. Introdução.....	4
2. Contribuição.....	5
2.1 Pagamento de montante financeiro destinado a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.....	5

1. Introdução

A Portaria MME nº 418/19 tem por objetivo apresentar as diretrizes referentes a exportação de energia para a República Argentina e República Oriental do Uruguai, proveniente de usinas termelétricas. Esta Portaria alterou a metodologia realizada, até então, para o envio de energia a estes países e tem validade até 31 de dezembro de 2022.

Através da NOTA TÉCNICA Nº 32/2022/CGDE/DMSE/SEE o MME apresenta a análise de impacto regulatório sobre portaria vigente, e apresenta aprimoramentos a respeito dela, quais são:

I - Eliminar dispositivos que tiveram probabilidade de ocorrência reduzida ou perderam efeito com a utilização do despacho semi-horário utilizando o modelo computacional DESSEM, como a possibilidade de exportação de energia elétrica proveniente de usinas termelétricas despachadas por restrição elétrica;

II - Ampliar a abrangência das usinas termelétricas que devem realizar pagamento, proporcional e limitado à sua receita fixa, para realizar a exportação de energia elétrica, considerando modalidades de contratação de energia elétrica e de capacidade;

III - As usinas termoelétricas que realizem exportação de energia elétrica nos termos desta Portaria Normativa não farão jus a subsídios de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, em relação aos montantes de energia elétrica exportados.

Assim, congratulamos o MME pela abertura desta Consulta Pública, ao passo em que apresentamos abaixo nossas contribuições.

2. Contribuição

2.1 Pagamento de montante financeiro destinado a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias

O art. 5º da PRT MME 418/19 estabelece, para as usinas contratadas no ACR e que exportarem energia, um montante financeiro a ser pago, cujo valor será proporcional e limitado a sua receita fixa, *pro rata temporis* ao seu despacho para exportação, conforme metodologia a ser definida pela ANEEL e considerada pela CCEE. Ainda no § 1º do referido artigo, é estabelecido que este montante deverá ser destinado como recurso a Conta Centralizadora de Bandeiras Tarifárias.

A nova proposta do MME amplia a abrangência das usinas termelétricas que devem realizar pagamento, proporcional e limitado à sua receita fixa, para realizar a exportação de energia elétrica, considerando modalidades de contratação de energia elétrica e de capacidade, conforme apresentado abaixo:

"Art. 4º As usinas termoelétricas contratadas que façam jus ao recebimento de receita fixa pelos consumidores de energia elétrica brasileiros deverão arcar com pagamento de montante financeiro, cujo valor será proporcional e limitado à sua receita fixa, caso haja, pro rata temporis ao seu despacho para exportação, conforme metodologia a ser definida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e considerada pela CCEE.

§ 1º O pagamento do montante financeiro de que trata o caput será destinado, como recurso:

I - à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, quando associado a usinas contratadas no ACR;

II - à Conta de Energia de Reserva, quando associado a usinas contratadas na forma de energia de reserva; ou

III - à Conta de Potência para Reserva de Capacidade, quando associado a usinas contratadas na forma de reserva de capacidade."

Entende-se ser necessária, de fato, a aplicação do pagamento por parte da usina termelétrica como forma de ressarcimento às

distribuidoras, porém, como se trata de contratos com contrapartes estabelecidas e bem definidas, não haveria que se falar em destinação deste montante à Conta Bandeiras.

Isso se deve pelo fato de que participam da Conta Bandeiras todas as distribuidoras de energia do Brasil, bem como permissionárias que não necessariamente são agentes da CCEE.

Se há clareza na definição, em contrato, das contrapartes, é necessário que os montantes financeiros calculados sejam aplicados às mesmas através do MCP, sem necessidade de se estabelecer nova liquidação, facilitando inclusive o processo definido pela CCEE.

Por analogia, esse mesmo conceito se aplica na hipótese de existência de decisões judiciais ou administrativas de caráter provisório definidas através da REN 957/21. O inciso III do § 1º do art. 121 da citada Resolução define que os valores controversos de decisões judiciais ou administrativas são atribuídos às distribuidoras signatárias, em caso de débitos relacionados a CCEARs.

A EDP propõe que os montantes financeiros pagos pelas usinas termelétricas com compromisso no ACR sejam alocados às devidas contrapartes do CCEAR.